

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI MUNICIPAL Nº 1926, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon - AGERT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I — DA AGÊNCIA REGULADORA
CAPÍTULO I — AUTARQUIA**

Art. 1º. Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon - AGERT, autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, com sede e foro na cidade de Timon, Estado do Maranhão, e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA AGERT

Art. 2º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon - AGERT exercerá, sem prejuízo de outras atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos que vierem a ser delegadas por lei, as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário delegados pelo Município de Timon, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§ 1º. O poder regulatório da AGERT será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento e controle dos serviços públicos submetidos à sua competência.

§ 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com os demais entes federados, visando à delegação ou ao recebimento dos encargos relativos à regulação dos serviços públicos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. Mediante Lei específica, outros serviços públicos de competência do Município poderão ser regulados pela AGERT.

Art. 3º. O exercício das funções da AGERT atenderá aos seguintes princípios:

- I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 4º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município

de Timon - AGERT terá os seguintes objetivos, desempenhando suas atribuições de acordo com a legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, razoabilidade, publicidade e celeridade:

- I - assegurar a adequada prestação dos serviços, regulando-os e fiscalizando-os, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos sob sua competência regulatória;
- III - zelar pelo equilíbrio econômico financeiro dos serviços públicos delegados sob sua competência regulatória.

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA DA AGERT

Art. 5º. À Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon — AGERT compete o poder regulatório e fiscalizatório dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Timon, bem como o acompanhamento, controle, normatização e padronização dos referidos serviços, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos.

Art. 6º. Sem prejuízo de outros poderes de regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon - AGERT, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

- I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações relativos à prestação dos serviços;
- II - implementar as diretrizes e políticas públicas estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da AGERT;
- III - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços públicos delegados, aplicando as sanções cabíveis, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e contratuais;
- IV - fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação e conservação do meio ambiente, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- V - fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, bem como propor ao Poder Concedente o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais;
- VI - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços

públicos delegados;

VII - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VIII - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à AGERT tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente especialmente o artigo 175 da Constituição Federal;

IX - propor ao poder concedente intervenções ou extinção das concessões ou permissões sob seu poder regulatório;

X - encaminhar à Secretaria competente os processos relativos à declaração de utilidade pública para desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

XI - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis conforme previsão legal ou contratual;

XII - atender os usuários, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme as normas regulamentares e contratuais aplicáveis;

XIII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo

infrações e compondo e arbitrando conflitos de interesses;

XIV - incentivar, nas hipóteses em que possível, a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação, estimulando a melhoria da qualidade e o desenvolvimento tecnológico dos serviços públicos delegados;

XV - buscar a modicidade das tarifas com o justo retorno dos investimentos;

XVI - zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XVII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XVIII - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XIX - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA;

XX - contratar seu pessoal nos termos da Lei;

XXI - administrar seus bens;

XXII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXIII - dar publicidade às suas decisões;

XXIV - garantir o controle social dos serviços públicos por ela regulados;

XXV - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.

CAPÍTULO IV - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon— AGERT apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Consultivo;

II - Diretoria Executiva;

III - Ouvidoria.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da AGERT.

CAPÍTULO V - CONSELHO CONSULTIVO

Art. 8º. O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na AGERT, será integrado por 5 (cinco) conselheiros e decidirá por maioria simples dos presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao seu presidente.

Art. 9º. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - conhecer das resoluções internas da AGERT e das relativas à prestação dos serviços públicos delegados;

II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela AGERT;

III - apreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;

IV - conhecer dos valores de tarifas e preços públicos relativos aos serviços públicos delegados;

V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à Diretoria Executiva;

VI - requerer informações relativas às decisões da Diretoria Executiva;

VII - produzir, anualmente ou quando oportuno, apreciações e críticas sobre a atuação da AGERT, encaminhando-as à Diretoria Executiva e ao Prefeito Municipal;

VIII - tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo exercerá suas competências em caráter consultivo, de forma a auxiliar a Diretoria Executiva quando se fizer necessário.

Art. 10. O Conselho Consultivo terá seus membros nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 3 (três) anos, não sendo remunerados pelo exercício desta função, contando com a seguinte composição:

I - o Diretor Presidente da AGERT;

II - um representante do Poder Executivo;

III - um representante das entidades reguladas;

IV - um representante dos usuários;

V - um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1.º A AGERT solicitará às entidades a que se referem os incisos III, IV e V do caput deste artigo a indicação dos nomes para composição do Conselho Consultivo.

§ 2.º O membro do Conselho Consultivo a que se refere o inciso II do caput deste artigo será escolhido pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. O Regimento Interno do Conselho Consultivo disporá sobre seu funcionamento.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 12. A Diretoria Executiva, órgão máximo da Agência e responsável pela direção da AGERT, será composta de 03 (três) Diretores, em regime de colegiado, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei e sua regulamentação.

Art. 13. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo Financeiro e um Diretor Técnico-Operacional, com mandato não coincidente de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Diretor permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

Art. 14. Os Diretores serão indicados pelo Prefeito Municipal, e submetidos à aprovação do Poder Legislativo, na primeira sessão ordinária após as indicações, dentre aqueles que satisfazam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - possuir reputação ilibada e idoneidade moral;

III - ter conhecimento jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da AGERT;

IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

V - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada; e,

VI - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades;

VII — possuir nível superior completo.

Parágrafo único. Uma vez aprovadas as indicações pelo Legislativo os Diretores serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 15. Os cargos da Diretoria Executiva serão de dedicação exclusiva.

Art. 16. Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:

I - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

II - tomar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

III - passar a ser cônjuge, companheiro, ou a ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades;

IV - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Executiva, sobre qualquer assunto submetido à AGERT, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 17. Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida mediante indicação do Prefeito Municipal em caráter interino, por prazo por ele fixado, ou em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato.

Art. 18. Em caso de ausência de qualquer dos Diretores e havendo empate em

Quinta-Feira, 11 de setembro de 2014

Ano II Edição nº 0375

deliberação, prevalecerá o voto do Diretor Presidente.

Art. 19. Na ausência do Diretor Presidente, este designará, dentre os Diretores, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Diretor exercer tal função por duas ausências consecutivas do Diretor Presidente.

Art. 20. No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Diretores deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 21. É vedado aos Diretores, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon - AGERT.

Parágrafo único. Os Diretores deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.

Art. 22. Observado o disposto no artigo seguinte, a representação e assunção de obrigações pela AGERT se dará por meio da assinatura do Diretor Presidente.

Art. 23. Cabe ao Diretor Presidente a representação da AGERT em Juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de contratos, acordos, convênios e similares de interesse da AGERT, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência.

Art. 24. Após nomeação, o Diretor somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

- I - a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da AGERT;
- II - nas hipóteses previstas no artigo 16 da presente Lei;
- III - condenação por crime doloso;
- IV - condenação por improbidade administrativa.

Parágrafo único. Constatadas as condutas referidas nos incisos I e II deste artigo, caberá ao Prefeito Municipal determinar a apuração das irregularidades pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII — OUVIDORIA

Art. 25. A cada quatro anos, a Diretoria Executiva indicará e nomeará um Ouvidor da AGERT, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria AGERT e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.

CAPÍTULO VIII - PROCESSO DECISÓRIO

Art. 26. O processo decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon - AGERT compete à Diretoria Executiva, e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Parágrafo único. O funcionamento e tramitação dos processos administrativos constarão na regulamentação desta Lei, devendo ser respeitados os prazos e condições previstos nos contratos de concessão, termos de permissão e outros ajustes submetidos ao poder regulatório da AGERT.

Art. 27. As decisões da AGERT serão deliberadas por maioria simples de votos dos Diretores, cabendo um voto a cada Diretor e, quando necessário, o voto de desempate caberá ao Diretor Presidente.

Art. 28. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise da Diretoria Executiva não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros da Diretoria Executiva acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 29. As decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon - AGERT deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 30. Observado o disposto no parágrafo único desse artigo, os processos administrativos deverão estar concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração.

Parágrafo único. Os processos administrativos que versarem sobre revisão de contratos e das respectivas tarifas, preços públicos e contraprestações cobradas pelas entidades reguladas, bem como sobre reajuste de tais tarifas, preços públicos e contraprestações, deverão ser concluídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua instauração.

CAPÍTULO IX - RECEITAS DA AGERT

Art. 31. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon — AGERT deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Município.

Art. 32. Constituem receitas diversas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon - AGERT, dentre outras fontes de recursos:

- I - a Taxa de Regulação e Fiscalização instituída por esta Lei;
- II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;
- III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;
- IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;
- V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;
- VII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de regulação bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela AGERT;
- VIII - valor de multas atribuídas à AGERT pela legislação ou em normas regulamentares aplicáveis; e,
- IX - outras receitas.

Art. 33. Constituem patrimônio da AGERT, os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A AGÊNCIA

Art. 34. Durante o primeiro mandato dos membros da Diretoria Executiva, os Diretores terão mandatos diferenciados de cinco (05), quatro (04) e três (03) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

Art. 35. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da AGERT os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro, Diretor Técnico-Operacional, Ouvidor, bem como os demais cargos que integram o quadro de pessoal da AGERT nos termos do Anexo I desta Lei, sendo que as respectivas despesas, após a assinatura do contrato de concessão, serão suportadas pelas receitas decorrentes da Taxa de Regulação e Fiscalização instituída por esta Lei.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos em comissão que integram o quadro de pessoal da AGERT serão definidas em regimento interno.

Art. 36. Ficam criados os cargos efetivos, com a finalidade de integrarem a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I desta Lei, com atribuições definidas em regimento interno.

Art. 37. Fica a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon - AGERT autorizada, em sendo necessário, a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses, obedecidos os requisitos de Lei.

Art. 38. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon — AGERT.

Art. 39. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse da Diretoria Executiva da AGERT, esta promoverá a adequação do orçamento da Agência às suas finalidades.

Quinta-Feira, 11 de setembro de 2014

Ano II Edição nº 0375

Parágrafo único. A AGERT deverá estabelecer tarifa social com desconto para população de baixa renda, nos termos da legislação municipal;

TÍTULO II — DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TRF

Art. 40. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário - TRF, decorrente do exercício do poder de polícia em razão das atividades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 41. A base de cálculo da TRF será a arrecadação mensal da concessionária, assim entendida como o valor bruto efetivamente arrecadado em cada mês de regulação em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, descontando-se os tributos incidentes sobre o faturamento.

Art. 42. A alíquota da TRF será de 3,0% (três por cento).

Art. 43. É contribuinte da TRF a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário cujos serviços serão submetidos à regulação da AGERT.

Art. 44. A TRF deverá ser recolhida a AGERT, mensalmente, no dia 25 de cada mês subsequente ao mês de arrecadação das tarifas relativas aos serviços públicos prestados.

Parágrafo único. Concomitantemente ao pagamento da TRF, o contribuinte deverá apresentar à AGERT cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, que comprovem a base de cálculo utilizada para a fixação do valor a ser recolhido.

Art. 45. Fica delegada à AGERT a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRF, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 46. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à AGERT e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da AGERT e servirão de título executivo para cobrança judicial.

Art. 47. Aplicam-se à TRF as normas do código tributário municipal relacionados à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

Art. 48. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, se necessário, a TRF previamente à assinatura do contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

TÍTULO III - DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

Art. 49. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, autarquia criada pela Lei Municipal n.º 348, de 04 de outubro de 1967, será mantido e exercerá, até a data da celebração do contrato de concessão, as atividades decorrentes e relacionadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Até a assinatura do contrato referido no caput será enviado projeto de lei à Câmara de Vereadores a fim de tratar da situação jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE após a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 50. Nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon, Lei n.º 1299/2004, de 28 de dezembro de 2004, poderá ser realizado o aproveitamento através de ato da autoridade competente, em caráter definitivo ou temporário, dos funcionários públicos do SAAE para outros órgãos que integram a administração pública municipal direta ou indireta, inclusive e especialmente para a AGERT, mantidos os direitos adquiridos e desde que ocupem funções compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Uma vez aproveitados, as despesas com o custeio dos funcionários a que se refere o caput deste artigo passarão a ser suportadas pelo órgão da administração pública municipal direta ou indireta destinatária.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 52. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Municipal a criar créditos suplementares e realizar os remanejamentos eventualmente necessários para fazer frente à execução desta Lei.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 11 de Setembro de 2014; 123º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

LEI MUNICIPAL Nº 1926/2014.

ANEXO I QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

QTDA	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	SUBSÍDIOS	VENCIMENTO
01	Diretor Presidente	S-1	R\$ 6.500,00	
01	Diretor Administrativo- Financeira	DNE-4	R\$ 4.550,00	
01	Diretor Técnico-Operacional	DNE-4	R\$ 4.550,00	
01	Assessor Especial do Presidente	DNS-1		R\$ 2.100,00
01	Ouvidor	DNS-2		R\$ 1.800,00
01	Assessor Jurídico	DNS-3		R\$ 1.000,00
01	Secretária Executiva	DNI-1		R\$ 800,00

LEI MUNICIPAL Nº 1926/2014.

ANEXO II QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

CARGO	QTDA	VENCIMENTO
Analista de Regulação	01	R\$ 1.500,00
Técnico de Regulação	01	R\$ 1.200,00
Técnico Administrativo	02	R\$ 724,00
Auxiliar de Administrativo	01	R\$ 724,00
Auxiliar de serviços gerais	01	R\$ 724,00
Vigia	01	R\$ 724,00

LEI MUNICIPAL Nº 1927, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Timon a proceder à concessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, nas condições que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Timon autorizado a realizar a concessão integral da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, precedida de licitação, na

Quinta-Feira, 11 de setembro de 2014

Ano II Edição nº 0375

modalidade concorrência pública, nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, abrangendo o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento dos esgotos sanitários e disposição adequada dos efluentes e resíduos resultantes, desde as ligações prediais até o seu lançamento final.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: o Município de Timon;

II - Concessão de serviço público: a delegação contratual, pelo Poder Concedente, da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mediante licitação na modalidade concorrência pública, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, com a realização de obras públicas correlatas.

§ 1º. Será permitida a participação de empresas em consórcio, com reconhecidas atuações na área objeto da licitação.

§ 2º. O prazo do contrato de concessão deverá atender ao interesse público e às necessidades exigidas pelo valor do investimento, visando à justa remuneração do capital investido, ao seu equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade tarifária, não podendo exceder a 30 (trinta) anos, permitida prorrogação, desde que comprovada prestação adequada do serviço.

§ 3º. A empresa vencedora da licitação fica obrigada a, partir da data da assinatura do contrato, projetar e implantar todas as obras e serviços necessários às soluções do abastecimento de água e do esgotamento sanitário no perímetro urbano do Município de Timon.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 3º. A concessão pressupõe a prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviços adequados são os que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade dos serviços a sua interrupção em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens, ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;

II - houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - houver negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - houver manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - houver inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, quanto ao pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 4º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao Poder Público e aos usuários.

Art. 4º. São princípios fundamentais que devem orientar a prestação dos serviços:

I - universalização do acesso;

II - sua integralização às demais atividades de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água e esgotamento sanitário realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos compatíveis com as peculiaridades locais e regionais;

V - eficiência e sustentabilidade econômica;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII - segurança, qualidade e regularidade;

§ 1º. As instalações necessárias à prestação dos serviços deverão ser projetadas em consonância com os demais requisitos inerentes à saúde pública e preservação ambiental, como segue:

I - manter disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

II - buscar articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

III - estimular mecanismos de controle social, exercido pela população consumidora, através da adoção de ampla publicidade dos serviços e transparência administrativa e técnica;

IV - respeitar a integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

§ 2º. A universalização consiste na ampliação progressiva das redes de fornecimento de água e esgotamento sanitário, de maneira a atender, progressivamente, todos os domicílios da zona urbana.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 5º. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.º 8.078, de 2 de dezembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

V - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 6º. A política tarifária será sempre ditada buscando harmonizar a exigência da prestação e manutenção dos serviços, adequados com a justa remuneração da concessionária.

Art. 7º. As tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. O contrato deverá prever mecanismos de reajuste e de revisão das tarifas, a fim de manter seu equilíbrio econômico-financeiro, cabendo a decisão final ao Poder Concedente, que exercerá o poder de homologação:

I - Os reajustes de tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

II - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

a) periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

Quinta-Feira, 11 de setembro de 2014

Ano II Edição nº 0375

b) extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo Poder Público, ouvidos a concessionária e os usuários.

§ 3º. Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 4º. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovada a repercussão sobre o custo dos serviços, implicará a revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º. Havendo alteração unilateral do contrato, que afete o equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá adotar todas as providências para restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 8º. Poderá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de exploração de outras fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, sempre com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo Único. A exploração das fontes de receitas alternativas complementares, referidas no caput deste artigo, dependerá de prévia autorização do Poder Concedente.

Art. 9º. As fontes de receita previstas no artigo acima serão obrigatoriamente consideradas para a aferição da equação inicial definidora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 10. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintos segmentos de usuários.

Art. 11. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação, nos termos do artigo 49 do Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário deverá obedecer ao modelo estabelecido pelo Poder Público, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12. A concessão dos serviços públicos a que se refere esta Lei somente se dará mediante prévia licitação, nos termos da legislação própria, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, competitividade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 13. O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observados os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterá especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada dos serviços;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados e a eventual outorga de subsídios;

VII - os direitos e obrigações do Poder Concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação dos serviços;

VIII - os critérios de reajuste e revisão das tarifas, com prazo nunca inferior a doze meses e pelo Índice Geral de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta, para fins de habilitação ou classificação, quando for o caso;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, em caso de participação de empresas em consórcio;

XIV - o prazo fixado pelo Poder Concedente para a validade das propostas;

XV - a minuta do contrato de concessão, que conterá cláusulas expressas constantes do artigo 24 desta Lei.

Parágrafo Único. Para a realização de investimentos pela concessionária, o Poder Concedente exigirá que as licitantes apresentem, em suas propostas, comprovação de que dispõem ou disporão de recursos próprios ou de terceiros para executar as obras ou serviços, sob pena de desclassificação.

Art. 14. Para a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Parágrafo Único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 15. Caberá ao Poder Concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato, com seu objeto social restrito à exploração da concessão.

Art. 16. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder Concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 17. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão fiscalizados e regulados por Agência Reguladora criada através de Lei específica.

CAPÍTULO VII DAS CONDICIONANTES CONTRATUAIS

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, fica definida a política pública de saneamento básico, setores de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, constante do respectivo Plano de Saneamento Básico, anexo, publicado pelo Poder Executivo, por meio da Lei Municipal n.º 1.924, de 26 de agosto de 2014, na qual se comprova a viabilidade técnica e econômico-financeira a incorporar no edital de concorrência pública.

§ 1º. Antes da realização da concorrência pública aqui referida, o Poder Concedente fará realizar audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação da concessão, sobre a minuta do contrato de concessão.

§ 2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano de Saneamento Básico definido neste artigo.

Art. 19. Para a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, mediante contrato de concessão, as normas de regulação, editadas por ato do Poder Executivo, deverão prever, pelo menos:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

Quinta-Feira, 11 de setembro de 2014

Ano II Edição nº 0375

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição das tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões das tarifas;
- c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

VII - adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública de forma contínua, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

VIII - fixação dos direitos e os deveres dos usuários;

IX - estabelecimento de mecanismos de controle social;

X - estabelecimento de sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

XI - intervenção e retomada da operação dos serviços concedidos, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 20. Na política de subsídios, o Poder Concedente deverá estabelecer as tarifas sociais para a população de baixa renda, assim considerada nos termos da legislação municipal.

Art. 21. A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deverá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - tarifas mínimas mensais, com franquia do correspondente volume de consumo ou de utilização dos serviços, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade dos serviços em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores, incluídos os de baixa renda.

CAPÍTULO VIII DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 22. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros precisos definidores da qualidade dos serviços e periodicidade de sua aferição pelo Poder Concedente;

IV - ao preço dos serviços e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam as partes, em caso de inadimplemento, e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XI - às condições para prorrogação do contrato;

XII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Poder Concedente;

XIII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XIV - ao foro e ao modo amigável de solução de eventuais divergências contratuais;

XV - a designação do órgão ou entidade responsável pela fiscalização das atividades ou insumos contratados.

Parágrafo único. As cláusulas obrigatórias enumeradas neste artigo não excluem outras que sejam peculiares ao objeto da concessão.

Art. 23. O contrato de concessão rege-se por esta Lei e pelos preceitos do direito público, aplicando-se, supletivamente, as disposições cabíveis do direito privado.

Art. 24. Incumbe à concessionária a execução dos serviços concedidos, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela entidade ou órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços concedidos, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade dos serviços concedidos.

Art. 25. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que autorizado pelo Poder Concedente.

Art. 26. A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência o Poder Concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

III - no caso de os serviços públicos concedidos necessitarem de investimentos da concessionária, comprovar que dispõe ou disporá de recursos próprios ou de terceiros e garantias para executar as obras ou serviços.

Art. 27. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, mediante autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único. O Poder Concedente não poderá avalizar operações creditícias de responsabilidade da concessionária.

CAPÍTULO IX DOS BENS REVERSÍVEIS

Art. 28. Todos os bens e estruturas recebidos pela concessionária e todos aqueles que forem adicionalmente construídos para o cumprimento do contrato de concessão, necessários ao desempenho dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, são considerados bens reversíveis e deverão retornar à Municipalidade, findo o contrato de concessão, por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 1º. Não gerarão crédito perante o Poder Concedente os investimentos feitos sem ônus para a concessionária, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo Poder Público, sendo obrigatória à publicação de balanço anual.

§ 3º. Os créditos decorrentes de investimentos nos sistemas objeto do contrato, exclusivamente e devidamente certificados, poderão constituir garantia de empréstimos à concessionária.

CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
III - intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;
IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obra pública, podendo delegar à concessionária os atos necessários à efetivação das desapropriações, incluindo-se o pagamento do valor correspondente à indenização do bem objeto da desapropriação;
IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços;
X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
XI - incentivar a competitividade;
XII - garantir a plena execução da concessão.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços será feita diretamente pelo Poder Concedente, ou por meio de Agência Reguladora, nos termos previstos no Capítulo VI desta Lei.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviços adequados, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
III - prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
IV - cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como a seus registros contábeis;
VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;
VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.

CAPÍTULO XII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 32. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens, direitos e privilégios transferidos às concessionárias, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção dos serviços pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens.

§ 4º. No caso previsto no inciso II deste artigo, o Poder Concedente, desde que haja lei autorizativa específica a antecipar a extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 33. Considera-se encampação a retomada dos serviços pelo Poder Concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, na forma do parágrafo quarto do artigo 32.

Art. 34. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições constantes nesta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - os serviços estiverem sendo prestados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviços concedidos;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação dos serviços;

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para a devida regularização da situação, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia a ser calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização que se comprovar necessária será devida nos termos desta Lei e do contrato, descontando-se o valor de eventuais multas contratuais e danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 35. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XIII

DA COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 36. A concessionária, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público, encarregar-se-á da elaboração, distribuição e cobrança das tarifas de água e de esgoto, prestando contas com a regularidade exigida.

Parágrafo Único. A tarifa de esgoto, que não poderá exceder 80% (oitenta por cento) da tarifa de abastecimento de água, será estabelecida a partir da realização de estudos técnicos pela Agência Reguladora em função da origem, natureza e investimentos necessários à implantação, operação e manutenção do serviço.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Concedente poderá cooperar com a realização das obras previstas no projeto de saneamento básico, caso em que será objeto de reequilíbrio contratual.

Quinta-Feira, 11 de setembro de 2014

Ano II Edição nº 0375

Art. 38. A critério do Poder Executivo e desde que solicitado por qualquer associação representativa, poderá haver a expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para aglomerados populacionais existentes na zona rural do Município, desde que seja objeto de reequilíbrio contratual.

Art. 39. Aplica-se subsidiariamente, no que não conflitar, a legislação pertinente, em especial as Leis Federais n.º 11.445/05, n.º 8.987/95, n.º 9.074/95 e n.º 8.666/93.

Art. 40. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 11 de Setembro de 2014; 123º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

PORTARIA Nº 01089/2014-GP DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município (LOM), e considerando processo administrativo nº 1345/2014/SEMAG, de 03 de setembro de 2014, e

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 58, da Lei Municipal nº 1299, de 28.12.2004, a servidora **ACÁCIA VALÉRIA SOUSA BARRÊTO**, matrícula nº 14645-7, ocupante do cargo efetivo de **Professora de Educação Infantil (creches, pré-escola) e Ensino Fundamental 1º a 5º ano – Classe A**, deste Município, lotada na Secretaria Municipal de Educação, por não entrar em exercício no prazo previsto no § 2º do art. 30 da Lei Municipal nº 1299/2004.

Parágrafo único. Fica declarada a vacância do cargo mencionado no caput do artigo, nos termos do inciso I, art. 56 da Lei Municipal nº 1299/2004.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03.09.2014.

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, torna publico através da Autorização de Compras Nº 047/2014, Nota de Empenho nº 136/2014 – Ata de Registro de Preços nº 004/2014, PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014-SRP/SAAE. Aquisição de material hidráulico (40 tubos edutores em PVC de 1.1/2"). Favorecido: HIDROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ N.º 69.939.239/0001-28. VALOR: R\$ 1.270,00 (um mil duzentos e setenta reais). Entrega: Imediata. Recurso: Receita Própria. Fundamento Legal: Art. 62 §4º da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e art. 15 do decreto 7.892/2013. Timon-MA, 11 de setembro de 2014. Maria Lídia de Araújo Nascimento - Pregoeira/SAAE.

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

CONTRATO nº 077-C/2014.

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços para conferências/reuniões com e sem espaço com e sem alimentação (LOTE V, ITEM 3).

Fundamentação: Pregão Presencial nº 010/2014-CPL.

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde.

Contratado: NM Transportes e Serviços LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.274.100/0001-09.

Valor Total: R\$ 6.980,00 (seis mil e novecentos e oitenta reais).

Data de Assinatura: 08 de Agosto de 2014.

